ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5758

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 26/06/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (RETIRADO). Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar no município de Montes Claros. (Placas solares).

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 17 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cx: 27.3
Ordem: 17
nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereador – Sued Botelho

Caixa

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar.

MOVIMENTO

1 -
2 - ~~**Entrada em 26/06/2001**~~
3 - ~~**À Comissão de Legislação e Justiça**~~
4 -
5 - RETIRADO PELO AUTOR EM 14.08.01
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

À Comissões

26.06.2001

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe Sobre a instalação de sistema de aquecimento solar.

A Câmara Municipal de Montes Claros (M.G)aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei::

Art. 1° - Fica assegurada às empresas e aos profissionais instaladores de sistema de aquecimento solar redução a 1 % no imposto sobre serviço de qualquer natureza(ISSQN),incidente sobre o valor da operação.

Art. 2° – Ao proprietário de imóvel residencial , comercial ou industrial que adotar o sistema previsto no art. 1º fica assegurada a redução do **IPTU** durante 3(três) anos, de 10% do valor do tributo, até o limite de R$ 100,00(CEM REAIS).

§. 1° - O proprietário terá que comprovar redução de, no mínimo,35% (Trinta e Cinco por cento) do consumo mensal de energia elétrica.

§. 2º - Para fins do disposto no § 1º, tomar-se-á a média de consumo dos últimos 3(TRÊS) meses anteriores à instalação do equipamento referido no art. 1º.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 22 de junho de 2001

Sued Botelho
Vereador-PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE JUNHO DE 2001
PRESIDENTE

É inconstitucional e ilegal

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vai ao encontro à crise energética, vivenciada em nosso pais . Visa incentivar a população de Montes Claros a instalar sistemas de aquecedores solares reconhecidamente mais eficientes e econômicos , produzindo economia de até 70% (setenta por cento)no consumo de energia elétrica em residências, uma vez que elimina a instalação de chuveiros elétricos.

Como atualmente a instalação desses sistemas gira em torno de R$ 2.000,00(dois mil reais), o que, em muitos casos ,inviabiliza tal procedimento ,acarretando enormes prejuízos à nação, se considerarmos a totalidade das residências e o baixo índice de instalação destes sistemas ,é que este projeto de lei tenta minimizar os impactos ,tanto nos custos da instalação , quanto a incentivos de amortização parcial dos investimentos por parte do proprietário dos imóveis.

Sensível a esta situação este vereador propõe sociedade montes clarense esta alternativa ao racionamento, acreditando que com sugestões criativas nosso povo suprirá mais esta situação adversa.

Neste sentido peço o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento solar"*, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa conceder redução de 1% (um por cento) no ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza às empresas e aos profissionais de instalação de sistema de aquecimento solar, incidente sobre o valor do serviço prestado, e de 10% (dez por cento) de redução do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, até o limite de R$ 100,00 (cem reais), durante 03 (três) anos, aos proprietários de imóveis residencial, comercial ou industrial que instalarem o sistema de aquecimento solar nos mesmos, devendo comprovar a redução de, no mínimo, 35% (trinta e cinco cento) do consumo de energia elétrica, tomando-se como base os 03 (três) meses anteriores à instalação do equipamento.

Trata-se de matéria tributária, uma vez que os tributos são **os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.**

A Constituição Federal traz em seu art. 61, § 1º, incisos I e II e letras "a" a "f", as leis de **iniciativa privativa** do Presidente da República que, por analogia, aplicam-se também ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, letra "b" da C.F., com as modificações que lhe foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/98:

> ***"Art. 61 – (...)***
> ***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> ***I – (...)***
> ***II – disponham sobre:***
> ***a) (...)***
> ***b) organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA..."***

Já o art. 51, inc. IV da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

"Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Certo é que a redução pretendida pelo projeto de lei em apreço envolve matéria orçamentária porque a receita do Município é estimada no Orçamento Anual, sem se levar em conta qualquer espécie de isenção tributrária e invade seara de natureza fiscal, privativa do Executivo.

Vê-se pois que a concessão de desconto em tributos somente poderá ser feita através de lei de **iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal**, não detendo o nobre vereador competência para sua propositura.

No ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição atualizada, pag. 161:

"A regra, portanto, em tema de isenção, é a de que somente pode isentar quem pode tributar."

Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por lei municipal, DE INICIATIVA DO PREFEITO (CF, art. 150, §6º), e consequentemente, só por lei idêntica podem ser suprimidas ou modificadas."

Ademais, o desconto pretendido pelo presente projeto de lei representa uma **renúncia de receita** que, no caso, deve estar sempre acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes, observar as disposições da lei de diretruizes orçamentárias, além de outras condições, como bem as define a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a temível Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguntes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação detributo ou contribuição."

Vê-se pois que a concessão de desconto em tributos somente poderá ser feita através de lei de **iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal**, não detendo o nobre vereador competência para sua propositura.

Portanto, s.m.j. o ilustre Vereador não detém a indispensável competência para a iniciativa do projeto de lei em apreço, vez que fere as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima citadas, pelo que é o mesmo **inconstitucional e ilegal.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 25 de julho de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021